



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

Av. Nestor Frederico Henn, 1540 - Bairro: Centro - CEP: 96880000 - Fone: (51) 3098-5598 - Email:  
frveracruzjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000621-86.2022.8.21.0160/RS**

**AUTOR:** MW SEGURANCA LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada em 10/03/2022 pela sociedade empresária MW Segurança Ltda. (CNPJ n.º 11.525.620/0001-60), com fundamento no art. 48 da Lei 11.101/2005.

Na petição inicial, discorreu acerca do preenchimento dos requisitos legais, das dificuldades enfrentadas e da atual situação da empresa, referindo que iniciou sua trajetória em 2010, com a prestação de serviços de vigilância e segurança privada.

Explicou que suas dificuldades derivariam do (i) encerramento unilateral dos contratos de prestação de serviços com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ensejando bloqueio de R\$ 730.000,00, inclusão da empresa no SICAF e CEIS, com impedimento de licitar com o Estado do Rio Grande do Sul por dois anos, e demissão de aproximadamente 340 empregados; do (ii) comprometimento do fluxo de caixa em razão das rígidas garantias exigidas pela Administração Pública Federal nos contratos vigentes; e da (iii) tomada de sucessivos empréstimos com instituições financeiras para pagamento da folha e de despesas correntes, com a corrosão das margens de lucro até operar mensalmente no negativo.

Foi nomeada a Brizola e Japur para realizar constatação prévia (art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005), tendo sido o respectivo laudo tempestivamente apresentado no 16.1.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 05/05/2022 (23.1), a administradora judicial sugeriu a convocação de assembleia-geral de credores para deliberação sobre calendário para a prática dos atos procedimentais (29.1), com o que anuiu a Recuperanda.

Entendendo que a sugestão contribuiria com a celeridade do processo, este Juízo convocou (30.1) a assembleia-geral de credores para deliberação acerca da adoção de um calendário processual, sugerindo sua realização na forma

**5000621-86.2022.8.21.0160**

**10044092901 .V5**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

exclusivamente virtual nos dias 24/06/2022 (1<sup>a</sup> convocação) e 01/07/2022 (2<sup>a</sup> convocação) e determinou a publicação do edital conjunto dos arts. 52, § 1º, e 36, caput, da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005, o que ocorreu em 09/06/2022 (42.1).

Instalada em 2<sup>a</sup> convocação, a assembleia de credores deliberou pela aprovação do seguinte calendário processual (116.1):

Em 04/07/2022, a Recuperanda apresentou (91.1) seu Plano de Recuperação Judicial, desacompanhando de laudo econômico e financeiro e de avaliação de seus ativos (art. 53, da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005).

Em 05/08/2022, a Administração Judicial noticiou o encerramento da etapa extrajudicial de verificação de créditos, apresentando nova lista de credores (142.1).

Em linha com o calendário processual, o prazo para apresentação de objeções ao plano findou em 05/09/2022, e a única objeção apresentada foi protocolada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no 158.1, em 09/09/2022.

Tratando-se de objeção intempestiva, a consequência legal foi a prescindibilidade de convocação da assembleia-geral de credores, sendo o caso de concessão da Recuperação Judicial na forma do art. 58, da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005.

Sendo assim, a administradora judicial apresentou o relatório de que trata o art. 22, II, “h”, da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005 (159.1), subsidiando o controle de legalidade das cláusulas do plano aprovado tacitamente.

Assim, antes de deliberar sobre a concessão do benefício legal, determinou-se a intimação da Recuperanda para:

(a) prestar as garantias suficientes na forma do art. 54, §2º, I, da Lei n.<sup>o</sup> 11.101/2005, de forma individualizada, reduzindo-as a termo, com registro nas respectivas matrículas, em se tratando de imóveis, consignando-se que a extensão do prazo para pagamentos dos créditos da classe I estará condicionada à extinção do teto de 30 salários-mínimos previsto no Plano, forte no art. 54, §2º, III, da mesma Lei;

(b) esclarecer a periodicidade do pagamento dos créditos trabalhistas, eis que, como atualmente redigido o plano, impossível saber se ocorrerá ao longo do período ou em parcela única no último dia dos 36 meses;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

- (c) apresentar o “anexo 1” mencionado na cláusula “3.3.5” do plano, de forma a individualizar apropriadamente os ativos que se pretende alienar;
- (d) apresentar laudo de avaliação dos armamentos e de equipamentos de segurança de modo a indicar o valor dos ativos pelos parâmetros do mercado, subscrito por profissional legalmente habilitado; e
- (d) complementar as informações contempladas nas projeções econômico-financeiras do Plano de acordo com os apontamentos realizados pela administradora judicial.

Em 16/11/2022 (195.1), a Recuperanda solicitou prazo de 10 (dez) dias para atender às determinações, o que acabou deixando de fazer. As pendências foram relembradas pela administradora judicial nos 250.1 e 276.1, pelo que a Devedora foi novamente intimada (295.1).

Após quase um ano do pronunciamento, a Recuperanda peticionou atendendo integralmente às providências determinadas, pontuando (311.1):

- Com relação ao pagamento dos créditos de classe I, optou por manter o teto de trinta salários-mínimos por credor e reduzir para um ano o prazo de pagamento dos credores trabalhistas, em doze parcelas mensais sucessivas, sem fazer uso da prerrogativa de elastecimento prevista no art. 54, § 2º, da LRF;
- Com relação à alienação de ativos não circulantes, esclareceu que o “anexo 1” mencionado na cláusula “3.3.5” foi mencionado por lapso, não havendo interesse por ora na venda de ativos, mas frisando que, independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma dos arts. 66 e 142, ambos da LRF;
- Com relação ao laudo de avaliação dos armamentos e de equipamentos de segurança, seguindo os parâmetros de avaliação recomendados pela administradora judicial (evento 311, EMAIL2), acostaram trabalho assinado por contador (evento 311, DOC3);
- Por derradeiro, com relação às projeções econômico-financeiras, complementaram o Laudo Econômico-Financeiro (evento 311, OUT6) e anexaram planilha de Fluxo de Caixa Projetado que “prevê, além do pagamento dos credores concursais detentores de créditos controversos e/ou não liquidados pelo tomador do serviço com emprego dos recursos das contas vinculada, o pagamento de dívidas tributárias e previdenciárias, assim como outros desembolsos operacionais, de financiamento e de investimento” (evento 311, DOC4 e evento 311, OUT5).



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

Mais adiante, a Recuperanda juntou as certidões negativas de débitos tributários (328.1), cumprindo a exigência do art. 57, da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Como é sabido, na recuperação judicial, é atribuição da assembleia de credores deliberar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, “a”, da Lei n.º 11.101/2005).

No caso concreto, como relatado, não foram apresentadas objeções tempestivas, sendo a única, intempestiva, a do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. Nesse contexto, ressalta-se que o Tribunal de Justiça confirmou a intempestividade da objeção no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5227324-17.2022.8.21.7000, a resultar na desnecessidade de convocação de assembleia de credores.

Por essa razão, tenho como **autorizada a concessão da Recuperação Judicial na forma do *caput*, do art. 58, do referido Diploma Legal.**

No entanto, respeitadas as questões negociais, deverá o Plano passar pelo crivo homologatório deste Juízo, a quem compete realizar o controle da juridicidade de suas disposições. Trata-se de expungir-se do Plano possíveis ilegalidades, o que encontra amparo no enunciado n.º 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

*“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”*

Quanto ao objeto do controle a ser empreendido, restringir-se-á a aspectos de legalidade do Plano. Isso posto, **tenho por rejeitar**, desde já, a possibilidade de intervenção deste Juízo sobre pontos como deságio, prazos de carência e de parcelamentos, correção monetária etc., eis que de conteúdo puramente negocial, devendo ser respeitada a soberania assemblear.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

Nessa linha, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.**

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.*
- 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
- 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)*

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

***DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.***

1. *Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
2. *"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).*
3. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
4. *A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).*
5. *Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)*

De igual forma, verte a redação do enunciado n.º 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

*"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."*

Nessa esteira, assiste razão à administradora judicial quando defende a possibilidade de concessão do benefício legal ainda que haja cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico no plano, eis que este Juízo é competente para extirpá-las, se



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

necessário.

Esclarecida tal premissa, passo ao exame da legalidade do Plano de Recuperação contido no 91.1, amparada pelo laudo confeccionado pela administradora judicial no evento 159, PARECER2.

**DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS - CLÁUSULA “3.3.1.1”**

A cláusula 3.3.1.1 previu o pagamento dos créditos trabalhistas – líquidos e ilíquidos – em 36 meses, com limitação a 30 salários-mínimos por credor, sendo que eventuais quantias sobejantes seriam pagas na forma prevista aos credores quirografários.

Após apontadas as possíveis ilegalidades na cláusula, a Recuperanda optou por manter o teto de trinta salários-mínimos por credor e reduzir para um ano o prazo de pagamento dos credores trabalhistas, em doze parcelas mensais sucessivas, sem fazer uso da prerrogativa de elastecimento prevista no art. 54, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Com esta nova conformação, fica mantida a disposição de que eventuais quantias sobejantes a trinta salários-mínimos serão pagas na forma prevista aos credores quirografários.

**DO TRATAMENTO CONFERIDO AO FGTS - CLÁUSULA “3.3.1.1.3”**

A cláusula “3.3.1.1.3” dispõe que os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão “expurgados” do Plano, cabendo à Devedora “*providenciar a adesão às ferramentas de reparcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver*”.

Ainda que a sujeição do FGTS à Recuperação Judicial seja matéria controvertida, entendo razoável que a regularização do FGTS se dê diretamente com a Caixa Econômica Federal, nos termos dos parcelamentos aplicáveis, ressalvando, no entanto, que tal disposição não alterará o valor dos créditos habilitados no quadro de credores que contemplarem o FGTS, quando consequência de determinação pela Justiça do Trabalho.

**DA CRIAÇÃO DA SUBCLASSE AOS CREDORES COLABORATIVOS – CLÁUSULA “3.3.2”**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

Em sequência, a cláusula “3.3.2” do Plano de Recuperação Judicial registra previsão de tratamento diferenciado para credores colaborativos, assim considerados “os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, mantiverem os contratos de prestação de serviço de mão-de-obra e que concederem novas linhas de crédito para capital de giro, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação”.

Quanto ao ponto, entendo que não há impedimento legal no tratamento diferenciado oferecido aos credores colaborativos, eis que os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à Recuperanda. Nesse sentido, a previsão é consentânea ao disposto no art. 67, da Lei n.º 11.101/2005.

Todavia, como bem apontado pela administradora judicial, há ilegalidade na disposição que confere poderes à Recuperanda no sentido de realizar absolutamente qualquer recorte que desejar entre os credores que persigam o enquadramento nessa condição de pagamento, devendo ser possibilitado a todos os credores interessados aderirem às condições especiais, desde que façam jus aos demais requisitos.

**DA ALIENAÇÃO DE BENS COMO MEIO DE SOERGUIMENTO – CLÁUSULA “3.3.5”**

A cláusula “3.3.5” do Plano autoriza de forma genérica a alienação de bens do ativo permanente da Devedora:

*“A fim de proporcionar segurança jurídica a este plano de soerguimento da empresa, elenca-se também a alienação do ativo. Alguns dos bens a serem colocados à venda compõem o seu patrimônio e atualmente encontram-se ociosos, ou em estado de defasagem avançado, alguns gerando mais custos do que renda e outros os quais a empresa pretende alienar, como forma de ajustar a capacidade produtiva a sua atual demanda, ou para viabilizar a aquisição de novos bens, que apresentem menor custo de manutenção. Para tanto, elencam-se no anexo 1 os bens que compõem o ativo imobilizado da empresa e poderão ser objeto de alienação, nos termos do art. 60 da LRF, para geração de caixa nos termos deste plano. O produto da alienação dos bens, será inteiramente empregado na atividade da empresa representando fluxo de caixa essencial à continuidade das operações, podendo, a critério da recuperanda, ser empregado no pagamento de todo ou parte do passivo concursal.”*



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

Intimada, a Devedora esclareceu que o “anexo 1” mencionado na cláusula “3.3.5” foi mencionado por lapso, não havendo interesse por ora na venda de ativos, mas frisando que, independentemente do bem a ser alienado, a questão sempre estará sujeita ao crivo judicial, na forma dos arts. 66 e 142, ambos da Lei n.º 11.101/2005, até o encerramento do feito.

**DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS E DA CORREÇÃO  
PELA TR – CLÁUSULAS “3.3.4” E OUTRAS**

Deixo de me manifestar sobre a juridicidade do leilão reverso de créditos e da atualização monetária pela taxa referencial, entendendo tratar-se de elementos de cariz negocial e, portanto, fora do escopo da intervenção judicial no conteúdo do plano.

**DA CONTAGEM DOS PRAZOS PREVISTOS NO PLANO –  
CLÁUSULA “3.3.1” e subitens**

A Recuperanda propôs que o cômputo dos prazos de pagamentos somente começasse “*da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial*”.

Sucede que, como bem apontado pela administradora judicial, tal disposição acabará por tumultuar e eternizar o procedimento.

Assim, reviso a referida cláusula e seus subitens para determinar que os prazos do plano passarão a contar a partir da data de prolação da decisão de concessão, e não de seu trânsito em julgado.

Afinal, não há como admitir que o cumprimento do plano fique condicionado a evento futuro e incerto.

**DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E  
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CLÁUSULAS “4.iii” e “4.iv”**

As cláusulas em questão dispõem o seguinte:

“iii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenham tomado parte no polo passivo;

iv. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;”



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

Nesse viés, entende-se pela necessidade de reforma do item supracitado, a fim de que esclareça que a isenção da Recuperanda ao pagamento de honorários de sucumbência se aplicará somente às demandas em que for deferida a benesse da gratuidade de justiça.

Em sentido símile ao que faz com os honorários advocatícios, o plano desborda seus limites ao eximir a Recuperanda do pagamento das custas processuais nos processos em que tenha tomado parte.

No julgamento do REsp no 1.893.96623, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que as custas processuais detêm natureza jurídica tributária – de taxa, especificamente.

Desta forma, trata-se de créditos naturalmente não sujeitos ao plano de recuperação e, forte no art. 6º, § 7º-B24 da LRF, vindicáveis por execução fiscal paralelamente à Recuperação Judicial. É cláusula a ser extirpada do plano, por conseguinte.

**DA ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS HOMOLOGAÇÃO – CLÁUSULA “4.vi”**

A cláusula “4.vi” contempla a possibilidade de alteração do plano pela assembleia de credores mesmo após a homologação judicial.

Tendo em vista a soberania das decisões assembleares, não há destaques a fazer no dispositivo. Todavia, como pontuado pela Administração Judicial, esclareço apenas que o Plano deverá estar sendo cumprido, sob pena de afronta aos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

**DA ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS HOMOLOGAÇÃO – CLÁUSULA “4.vii”**

A cláusula “4.vii” prevê que, diante do descumprimento de qualquer cláusula do plano, não será decretada a falência da Recuperanda sem antes convocar a assembleia-geral de credores.

A disposição ofende diretamente os arts. 61, § 1º e art. 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Assim, retiro a referida cláusula do plano.

Com tais comemorativos, concluo o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz

#### DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

No caso dos autos, verifico que a Recuperanda comprovou o pleno preenchimento do requisito de que trata o art. 57, da LREF, tendo apresentado certidões corroborando sua regularidade perante as Receitas Municipal, Estadual e Federal, bem como em relação ao FGTS e a Justiça do Trabalho, todas no evento 328, PET1.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do artigo 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da postulante MW Segurança Ltda. (CNPJ n.º 11.525.620/0001-60) com as ressalvas atinentes ao controle de legalidade empreendido na fundamentação do presente *decisum*.

A partir deste momento, fica instaurado o biênio fiscalizatório previsto pelo art. 61, da Lei n.º 11.101/2005.

Após, intimem-se todos os interessados cadastrados, bem como a Recuperanda, a Administração Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, na forma do art. 58, §3º, da LREF, e comunique-se a Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

#### DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Aproveito para fixar a remuneração definitiva da administradora judicial em 4% (quatro por cento) sobre o passivo concursal submetido pela Recuperanda (R\$ 4.659.695,36), corrigido pela URC<sup>1</sup> a partir da distribuição do feito, a ser pago em 24 parcelas de igual valor (período de fiscalização judicial).

Sobre isso, o Juízo tem observado nos Relatório de Atividades a corriqueira recalcitrância da Recuperanda para efetuar o pagamento da remuneração da administradora judicial. Foram observados, inclusive, os parâmetros estipulados pela Recomendação nº. 141, de 10 julho de 2023 do CNJ.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou ter a remuneração do administrador judicial natureza jurídica de despesa processual (art. 84, do CPC):

***"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO***



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

*REQUERENTE DA FALÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/7/2016. Recurso especial interposto em 8/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 12/12/2018. 2. O propósito recursal é decidir se é possível exigir de credor de sociedade em processo de falência que caucione os honorários do administrador judicial. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa falida, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a exigência de que o credor caucione os honorários do administrador judicial. Precedente. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” (REsp 1784646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)*

Destarte, fica a Devedora advertida que o não pagamento tempestivo das parcelas ensejará a extinção do feito.

**DAS QUESTÕES PENDENTES**

- Sobre o pedido urgente formulado pela Devedora junto ao evento 317, PET1, acolho a fundamentação da administradora judicial para limitar o bloqueio junto ao IFSUL determinados nos autos do Mandado de Segurança n.º 0022954-04.2023.5.04.0000 a 30% dos recebíveis futuros da Recuperanda, devendo a Serventia expedir ofício ao referido tomador de serviço para cumprimento da determinação.

- Determino a expedição de ofício à 3<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Pelotas para que, sentenciada a ATOrd n.º 0020248-30.2023.5.04.0103 e liquidado o crédito em definitivo, sejam dissociadas as verbas sujeitas à Recuperação Judicial, assim considerados aqueles com fato gerador anterior 10/03/2022, para fins de expedição de certidão de habilitação no concurso recuperatório.

- Sobre o pedido urgente formulado pela Recuperanda no Evento 334, acolho a fundamentação da administradora judicial para:

(1) em relação ao IFRS, determinar a expedição de ofício ao tomador de serviço determinando a limitação do bloqueio em 30% dos valores depositados na conta vinculada, sendo o restante liberado à Recuperanda.

(2) determinar a intimação da Devedora para que informe se há reclamatórias trabalhistas vinculadas ao contrato com o IFSUL; em não havendo, pela expedição de ofício ao tomador de serviço



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

determinando a liberação dos valores retidos.

Ambos os ofícios deverão ser enviados pela administradora judicial, com fulcro no art. 22, I, “m”, da Lei n.º 11.101/2005.

- Sobre a solicitação feita pelo Juízo Trabalhista no evento 337, OFIC1, determino à Serventia que remeta as instruções atinentes à transferência de recursos para conta judicial vinculada à Recuperação Judicial (realização de TED JUDICIAL, com a geração de um código ID);

- Por derradeiro, determino à Serventia que efetue o cadastramento da credora GREEN CARD S.A. – REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, tal qual solicitado no evento 335, PET1.

**1 AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.101/05. CAPACIDADE DE PAGAMENTO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. VALORES PRATICADOS NO MERCADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O RESULTADO DO PERCENTUAL E NÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE MENOS GRAVOSO. VARIAÇÃO ATRIBUÍDA AO ÍNDICE DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. Pretende a Recuperanda e a reforma da decisão interlocatória que determinou a fixação da remuneração destinada à Administração Judicial no percentual de 4% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, bem como determinou incidência de correção monetária (pelo IGP-M) sobre o valor resultante do percentual. 2. O Administrador Judicial atua como auxiliar imparcial do Juízo e recebe remuneração própria para o desempenho das funções previstas no artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. 3. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência prevê o arbitramento da remuneração da Administração Judicial sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, estabelecendo o limite de 5% sobre o passivo sujeito e os seguintes critérios para aferição do percentual: capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes. 4. Levando em conta a capacidade de pagamento, a complexidade da presente recuperação judicial e o padrão usualmente utilizado no mercado, afigura-se prudente a manutenção da remuneração da Administração Judicial no percentual de 4% sobre o passivo sujeito à recuperação. 5. A despeito de a base de cálculo utilizada para resultar o valor final de



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Vera Cruz**

*remuneração não poder ser atualizada (tendo em vista que originalmente os créditos submetidos são atualizados até a data do pedido da recuperação judicial), o valor resultante do percentual extraído do passivo sujeito deve de forma incontestável ser atualizado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 6. Possível a incidência de forma de atualização menos gravosa à recuperanda, substituindo-se o usualmente utilizado IGP-M pela variação atribuída ao Índice da Unidade de Referência de Custas Processuais, levando-se em conta a natureza de despesa processual, bem como a principiologia da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50210516920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023)*

---

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA REZENDE SPENNER**, em 27/8/2023, às 22:39:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10044092901v5** e o código CRC **ab9d3596**.

---

**5000621-86.2022.8.21.0160**

**10044092901 .V5**